

Nota informativa sobre a admissibilidade do Projeto de Resolução n.º 168/XV/1.ª (CH)

Vimos informar que deu entrada o [Projeto de Resolução n.º 168/XV/ 1.ª \(CH\)](#) – « **De censura ao comportamento do Presidente da Assembleia da República por não pautar a sua conduta institucional com a imparcialidade e a isenção exigíveis ao exercício do cargo**».

Sobre esta iniciativa, temos a expor o seguinte:

1. O artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que enumera formas de atos, prevê no n.º 5 que «Revestem a forma de resolução os demais atos da Assembleia da República...».

De acordo com os professores Jorge Miranda e Rui Medeiros (e Jorge Pereira da Silva, nesta norma em concreto), «em nome do princípio da competência, **como resoluções apenas podem configurar-se os atos que**, não estando abrangidos pelos dispositivos a que se referem os n.ºs 1 a 4...» - do artigo 166.º da CRP - «... **possam estear-se noutras normas constitucionais para além destes.**»

No seguimento deste raciocínio e referindo os preceitos constitucionais ao abrigo dos quais são emanados atos sob a forma de resolução, procedem a uma classificação tricotómica das resoluções. Assim, «**Há resoluções que são pressupostos de outros atos jurídico-constitucionais, resoluções relativas à situação de órgãos e de titulares de órgãos, assim como resoluções que resultam do exercício da fiscalização política parlamentar**». Indicam depois os atos que cabem em cada uma das categorias de resolução, tendo por base a previsão constitucional respetiva.

Nesta classificação, a matéria objeto do Projeto de Resolução n.º 168/XV/1.ª (CH), por não caber em nenhuma das categorias de resolução indicadas, parece não poder assumir a forma pretendida pelos seus proponentes.

Aditam ainda que as resoluções «não deixam, porém, de adquirir alguma eficácia externa», o que também não é o caso do projeto de resolução em causa, atento o seu objeto.

No mesmo sentido parece ir a intervenção do então Vice-Presidente da AR, Deputado Jorge Lacão, na CL de 18.09.2018 (súmula n.º 72/XIII): «Mais referiu que o artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) não é uma norma de definição de competências, limitando-se a definir a tipologia de atos e atribuindo um carácter residual às resoluções, e que, dentro desse pressuposto, se consideram resoluções os atos da AR que não têm na Constituição outra forma tipificada, pressupondo sempre a observância da sua competência para a sua prática. Salientou que a AR pratica os atos, constitucional e legalmente admissíveis, e não quaisquer atos, e que haverá, assim, que encontrar normas habilitantes para as

competências subjetivas da AR na Constituição (nomeadamente aquelas a que alude o artigo 165.º da CRP), mas também na lei (como sejam referentes a políticas europeias ou a contingentes militares no estrangeiro, a título de exemplo) para os atos sob forma de resolução»

2. O Regimento da Assembleia da República (RAR) prevê as formas de reagir às decisões do Presidente da Assembleia da República tomadas no exercício das suas competências (não admissibilidade de iniciativas, condução dos trabalhos parlamentares, como é o caso dos atos mencionados no referido projeto de resolução), nomeadamente reclamações, recursos, interpelações à Mesa, protestos, defesas da honra, que são as formas regimentais e normais de contraditório perante uma decisão. A “censura” política do comportamento de um Deputado (neste caso, do Presidente da Assembleia da República) parece não poder ter outra previsão regimental senão as formas de reação referidas. Da mesma forma, pareceria desadequado que um grupo parlamentar ou um Deputado apresentassem um projeto de resolução para censurar o comportamento de outro Deputado que não o Presidente da Assembleia da República.

Caso assim não se entenda, recorda-se ainda que o CH apresentou, na legislatura passada, um voto de condenação sobre matéria similar, embora mais circunscrito ([Voto n.º 132/XIV/1.ª](#) - De condenação pelas declarações prestadas pelo Senhor Presidente da Assembleia da República ao Expresso). O artigo 75.º do RAR não concretiza as matérias que podem ser objeto de um projeto de voto. Por norma, os votos são tomadas de posição da Assembleia sobre factos ou acontecimentos que lhe são externos. Temos o antecedente referido, mas sempre se poderá alegar que nesse caso, por estarem em causa declarações do Presidente da Assembleia da República numa entrevista, não havia por parte dos Deputados nenhuma outra possibilidade de reagir ou manifestar o seu descontentamento. Ainda assim, parece ser uma forma menos desadequada ao fim pretendido do que o projeto de resolução.

3. Não sendo esta uma situação líquida, nem pela forma, nem pela substância – até pela falta de enquadramento conceptual absolutamente inequívoco sobre o que é uma resolução e o que nela se enquadra do ponto de vista constitucional e regimental –, poderá ser ponderada a possibilidade de pedir um parecer à Comissão e Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, prévio à admissibilidade, no âmbito das competências definidas pela Conferência de Presidentes de Comissões Parlamentares.

O Chefe da Divisão de Apoio ao Plenário

Vasco Cipriano